



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.03.2001

PROCESSO Nº 1/0481/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/976458

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOARES AUTO PEÇAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *Conta Financeira* – Omissão de vendas. *Improcedente*. Motivo: não restou comprovado o ilícito tributário. Elementos da acusação – essencialidade. As provas [incompletas] dos autos conduziram à convicção de insubsistência da infração apontada. Confirmada a decisão *absolutória*, exarada em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e improvido/negado. Votação unânime.

RELATÓRIO

Diz o autuante, singularmente, no Auto de Infração que “a autuada omitiu vendas durante o exercício de 1996 no montante de R\$ 104.856,60 conforme informações complementares em anexo.”

Logo, remeteu ao documento *Informações Complementares* as razões da autuação, no qual assinalou o movimento comercial, mês a mês, concluindo em síntese final neste teor:

- Venda de mercadorias (receitas) = R\$142.460,12
- Compra de mercadorias (despesas) = R\$247.319,72
- Diferença [vendas – compras] = R\$104.856,60

Inadmitindo que no exercício apontado [1996], o contribuinte efetuara aquisição de mercadorias cujos valores superam as vendas, indicou o diferencial resultante da equação [*vendas (-) compras*] como omissão de saídas, fato que concebeu entender e consignar, teria o contribuinte, efetuado vendas sem emitir correspondentes documentos fiscais.

Aludiu, sem juntar expressa declaração do contribuinte, em que o maior volume de recursos financeiros, dispendidos com aquisição, decorrera da utilização de empréstimos e de recursos do próprio contribuinte/autuado. Tal fato não foi demonstrado com a apresentação de documentos, seja de natureza contábil, bancário ou prova de teor fiscal, ainda que versasse com tributos de outra esfera de competência.

Aos autos, apensou com o AI e a IC, *Ordem de Serviço*, os *Termos de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* e cópia do *Livro Registro de Apuração do ICMS*. É tudo/somente.

Em 1ª. Instância operou julgamento de *improcedência* do ilícito apontado. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugerem seja mantida a decisão.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Toda análise das peças contidas no p. processo não traduzem, por seus elementos, suficiência a este Relator, para dizer constituída a prova de razoável convicção, para assegurar o cometimento da infração apontada.



O mero confronto entre compras e vendas, em restando aquelas em maior volume financeiro que estas, não significa, necessariamente, estar-se-ia diante de infração tributária, decorrente pela falta de emissão de documentos fiscais. Haveria dentre alguns aspectos a verificar, a formação dos estoques.

Efetivamente presente e prevista na legislação tributária estadual, a análise financeira foi, no caso que ora se examina, pressuposto de indicação, pelo agente do Fisco, do cometimento de infração tributária.

Entretanto, esta análise, para se tornar eficaz, não comporta meras deduções. Ao se inferir quais os elementos indispensáveis à materialização da prova do delito fiscal, estes devem enfeixar-se no caderno de provas.

Os ingressos e desembolsos considerados pelo autuante para tipificar a omissão de saídas são os referentes às mercadorias adquiridas e vendidas. Em sendo somente isto, não há que se cogitar de conta financeira. Ademais, não observou a natureza dos atos mercantis, de aquisição e de vendas, que poderiam encerrar, exemplificando, compras de longo/médio prazo – *duplicatas a pagar* - e vendas à vista, sazonalidade na formação de estoques (compras em final de exercício, embora raro de ocorrer hoje dia, mas possível) etc etc.

Eis portanto exemplificações demonstrando a impertinência e exigüidade da prova. Tencionando produzi-la de modo exaustivo, deveria considerar, em meios a algumas considerações o seguinte:

Origens	Aplicações
<ul style="list-style-type: none"> - saldo inicial (caixa, bancos, outras aplicações); - vendas (à vista, clientes); - devoluções de compras; - recebimento de vendas (ativo permanente); - recebimento de juros; - aumento de capital; - empréstimos de sócios; - empréstimos bancários; - outras receitas 	<ul style="list-style-type: none"> - saldo inicial; - compras (à vista, fornecedores) - devoluções de vendas - pagamento de despesas: <i>aluguel, salários, encargos sociais, água, energia, comunicação</i> - Tributos e Contribuições (pagos); - Outras despesas; - Saldo final (caixa, bancos, aplicações)

A ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restou demonstrado com precisão indicativos que apontam, em segurança e inteiro senso de justiça, a realização de compras em face da indisponibilidade de recursos.

Embora a situação que se nos apresenta seja incomum, o fato não pode conduzir à conclusão única, exclusiva, em que decorreria de vendas sem emissão de notas. Poderia resultar, do maior volume – *aquisições* –, que exponta, estoques adquiridos ao final do exercício, como poderia ser proveniente de compras a prazo... poderia, sim. [Se não restou provar a favor, também em contrário nada foi produzido. Meras deduções ou conjecturas não autorizam a imputação de cometimento de ilícito tributário.

Não resta dúvida de que se está diante de indício de irregularidade cuja comprovação se tornaria possível. Bastava correta utilização dos mecanismos referidos na legislação. Como já nos referimos, não são suficiente conjecturas ou presunções. A imputação inferida com respaldo e apoio [tão-somente] com cópias do *Livro Registro de Apuração do ICMS* não constitui elemento probante, do cometimento do ilícito apontado no auto de infração.

Caso o agente do Fisco obtivesse, na ausência de uma levantamento pormenorizado – conta financeira –, declaração do contribuinte de que suas aquisições foram realizadas unicamente com os ingressos de suas vendas ensejaria confirmar o demonstrado, no exaurimento dos recursos, a possibilidade de vendas sem a emissão de documentos fiscais.

Fora de tal contexto, e por nem se cogitar que tenha havido, pelo que reluz nos autos, verdadeira conta financeira, - não há, à vista do levantamento efetuado no doc. *Informações Complementares*, merecimento de tal denominação -, vai-se concluindo, por lógica dedução, “*não merecer credibilidade o resultando*” apresentado, o qual falece à míngua de legal amparo.



Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe o provimento para confirmar a decisão absolutória – *improcedência* – como exarada foi, em 1ª. Instância, entendimento que também prosperou no respeitável *Parecer* da competente Consultoria Tributária, que o tem por adotado o d. representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É pois o voto.

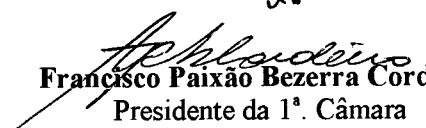
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SOARES AUTO PEÇAS LTDA.,**

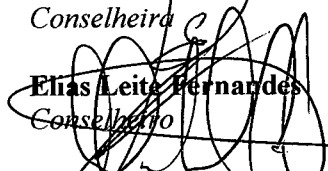
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Abril de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

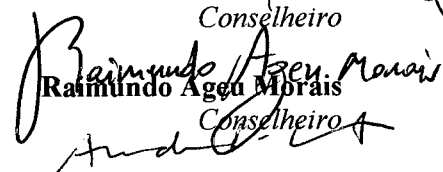

Elias Leite Bernardes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agen. Moraes
Conselheiro

André Luis Fontenele Santos
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário